

ASSUNTO:	Da manutenção do subsídio de refeição no período de campanha eleitoral	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_9002/2017	
Data:	15-11-2017	

Pelo Presidente de Câmara Municipal foi solicitado parecer “sobre o desconto do subsídio de alimentação no período de campanha eleitoral nos termos do disposto na alínea h) de n.º2 do art. 134 da LTFP”.

Cumprido, pois, informar.

### **I – Do subsídio de refeição**

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do art.º 2º do DL n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pelo n.º 4 do art.º 42º do DL n.º 70-A/2000, de 5 de maio, constituem requisitos de atribuição do subsídio de refeição a prestação diária de serviço e o cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho.

A propósito do direito a este subsídio, a DGAEP disponibiliza na sua página institucional a seguinte informação:

“O subsídio de refeição é um subsídio diário que tem a natureza de benefício social a conceder pelo empregador público como comparticipação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual, nos dias de prestação efetiva de trabalho

» Regime

São requisitos de atribuição do subsídio de refeição:

- a prestação diária de serviço
- o cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho

Identificam-se, a título meramente exemplificativo, algumas situações em que não há lugar ao pagamento de subsídio de refeição, em obediência às regras acima referidas:

- férias
- doença
- casamento
- licença parental em qualquer das modalidades
- falecimento de familiar

- assistência a familiares
- faltas injustificadas
- no exercício do direito à greve
- ao abrigo do regime do trabalhador-estudante
- por aplicação de suspensão preventiva e no cumprimento de penas disciplinares.” (sublinhados nossos).

## **II – Das faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral**

A alínea h) de nº 2 do art.º 134º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) , determina que são consideradas faltas justificadas “as dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral”.

O nº 4 do mesmo normativo estabelece que as faltas dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e n) têm os efeitos previstos no Código do Trabalho.

Ora, o art.º 255º do Código do Trabalho prescreve o seguinte:

“Artigo 255º

*Efeitos de falta justificada*

*1 - A falta justificada não afecta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.*

*2 - Sem prejuízo de outras disposições legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas justificadas:*

- a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;*
- b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;*
- c) A prevista no artigo 252º;*
- d) As previstas na alínea j) do nº 2 do artigo 249º quando excedam 30 dias por ano;*
- e) A autorizada ou aprovada pelo empregador.*

*3 - A falta prevista no artigo 252º é considerada como prestação efectiva de trabalho.”*

*Por seu turno, o art.º 8º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) , estatui que “Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efetivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito a retribuição, como tempo de serviço efetivo.”*

Em anotação a este normativo, e a propósito do “Alcance da expressão «contando esse tempo para todos os efeitos [...] como tempo de serviço efetivo»”, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) defende o seguinte:

*“1. A presente norma legal, ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os dias de duração da campanha eleitoral, determina que o candidato/trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho.*

*2. Com efeito, na determinação do sentido e alcance da expressão «contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo», resulta, desde logo, que o tempo em que o candidato não comparece ao serviço — 11 dias no máximo, na eleição dos OAL — vale como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos.*

*Assim, a ausência do local de trabalho do candidato/trabalhador, no uso do direito a dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse (cf. CNE 3/XIII/2010).*

*Logo, o trabalhador que se ausente do serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias (por exemplo, o subsídio de refeição ou a majoração do período de férias — cf. nº 4), nem pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar (ibidem).*

*Este é o alcance da norma eleitoral em causa, a qual constitui uma norma especial inserida em lei de valor reforçado e, por isso, prevalecente sobre quaisquer outras disposições legais.*

*3. Como pode ler-se no Acórdão do STJ 08S606/2008: «[...] nas aludidas situações de dispensa [entre outras, a prevista no presente artigo 8.º], o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar funções, pelo que se não comparecer não está a incorrer numa falta propriamente dita ou, como diz Monteiro Fernandes, ‘[...]a ausência do trabalhador não chega a ser qualificável como falta, visto haver prévia exoneração do dever de prestar trabalho’ [...]»*

*E continua: «Precisamente porque não se trata de faltas propriamente ditas, essas ausências do trabalhador fogem ao regime estabelecido no artigo 224.º e ss. do CT, mesmo no que respeita à respetiva justificação, embora se compreenda que o trabalhador tenha de comprovar perante a entidade patronal que se encontra perante a situação justificativa da dispensa.»*

O STJ considerou, assim, que o legislador ao utilizar a expressão «para todos os efeitos» quis abarcar a totalidade dos direitos e benefícios que resultem de uma prestação efetiva de serviço, o que é vincado pela expressão legal «incluindo o direito a retribuição».” (sublinhados nossos)

Em conclusão

1. O art.º 8º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) determina que “Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efetivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito a retribuição, como tempo de serviço efetivo.”

2. Assim, uma vez que esta é uma “norma especial inserida em lei de valor reforçado e, por isso, prevalecente sobre quaisquer outras disposições legais”, os candidatos efetivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, que faltarem ao serviço por motivo de participação em campanha eleitoral, mantêm o direito ao subsídio de refeição.